



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo : 10980.005654/2001-86  
Recurso nº : 131766  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1997  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FERDERAL EM CURITIBA/PR  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.  
Acórdão nº : 107-08.912

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO – CTN – ART. 150, § 4º - CARACTERIZAÇÃO** – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ e das contribuições de seguridade social, o fato gerador ocorre ao fim de cada período base de tributação, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo decadencial, pelo que, no caso concreto, relativamente aos períodos anteriores a agosto de 1996, tem-se esta como caracterizada.

**NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO – LANÇAMENTO ULTERIOR – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO** - O disposto no art. 146 do CTN veda ao Fisco a introdução de modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. Dessa forma, findo o processo administrativo em razão do recolhimento do tributo lançado, não é admissível a revisão posterior com novo lançamento de ofício em razão de modificação dos critérios jurídicos.

**IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTE DA BASE DE CÁLCULO** - As pessoas jurídicas que prestam serviços de atendimento a pacientes em situação de risco de vida, em ambulâncias com equipamentos especializados (UTI Móvel) de suporte avançado (Tipo “D”), podem ser tributadas pelo lucro presumido, utilizando-se do percentual de 8% (oito por cento), aplicável a serviços hospitalares, para determinação da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para sanar contradição e omissão no Acórdão 107-07264, de 13/08/2003, para, no mérito, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912  
Recurso nº : 131766  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FERDERAL EM CURITIBA/PR

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo I. Delegado da Delegacia da Receita Federal em CURITIBA/PR, propostos em face do Acórdão 107-07.264, prolatado na sessão de 13 de agosto de 2003, parcialmente acatados em face do Parecer aprovado pelo I.SR. Presidente deste Colegiado, cujo conteúdo, lido em Plenário, integra o presente feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os embargos de declaração, nos termos do Parecer aprovado pelo I. Sr. Presidente deste Colegiado, em parte realmente merecem ser acolhidos.

A recorrente, rememorando a demanda, foi autuada sob as seguintes acusações:

- omissão de receitas em face de suprimentos de caixa não comprovados – período de maio a julho de 1996 e agosto a dezembro de 1998 -, e
- utilização indevida, nos anos calendário de 1996 a 1999, para efeitos de cálculo do lucro presumido, do percentual de 8% em detrimento do percentual de 32%.

A recorrente, no que se refere a matéria omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados, relativa ao período de agosto de 1996 a dezembro de 1998, antes mesmo da impugnação, fez o parcelamento do crédito tributário constituído (veja-se fls. 255 dos autos), ao passo que, quanto ao período anterior – maio de 1996 a julho de 1996 -, por entender que o lançamento fora fulminado pela decadência, contra ele se insurgiu.

Ou seja, desde a fase vestibular, não fez parte do litígio a matéria omissão de receitas do período de agosto de 1996 a dezembro de 1998, que envolvia lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912

Por outro lado, fazia parte do litígio a matéria omissão de receitas do período anterior a agosto de 1996, vale dizer, maio de 1996 a julho de 1996, bem como a matéria relativa à acusação de aplicação indevida de coeficiente de presunção para efeitos de definição do lucro presumido, envolvendo, unicamente, lançamento de IRPJ do ano calendário de 1996 a 1999.

Pois bem, no tocante a matéria omissão de receitas, em face de suprimentos de caixa não comprovados relativos ao período de maio de 1996 a julho de 1996, unicamente, frise-se, o Colegiado, acompanhando o voto deste Relator, cuja parte final tomo a liberdade de abaixo transcrever, em face da decadência, por unanimidade de votos afastou o lançamento de IRPJ e, por maioria de votos, afastou os lançamentos das contribuições sociais, cancelando por completo, pois, toda exigência relativa à temática omissão de receitas:

**“Destarte, considerando que os lançamentos somente se efetivaram em 16 de agosto de 2001, é de se reconhecer a decadência dos lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSL, relativos aos fatos geradores anteriores a agosto de 1996.”**

Já no que se refere à discussão quanto ao coeficiente aplicável à atividade da recorrente, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, o Colegiado, acompanhando o voto deste Relator, cuja parte final tomo a liberdade de abaixo transcrever, entendendo que, claramente, teria havido inovação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, por unanimidade de votos, anulou os lançamentos de IRPJ:

**“Dessa forma, tendo em vista que em relação ao mesmo sujeito passivo, indiscutivelmente, houve a alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em relação ao ano-calendário de 1997, o que a legislação de regência não**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912

**autoriza, deve ser acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, cujo efeito, evidentemente, também deve ser aplicável ao ano-calendário de 1996."**

Por fim, quanto ao mérito da matéria que remanesca, vale dizer, coeficiente aplicável à receita da atividade da recorrente relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999, o Colegiado, novamente acompanhando o voto deste Relator, cuja parte final tomo a liberdade de igualmente abaixo transcrever, entendendo que, efetivamente, a atividade desenvolvida pela recorrente era de natureza hospitalar, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso anulando, pois, os lançamentos de IRPJ:

**"Diante do exposto, deve ser reconhecido que os serviços prestados pela recorrente, quais sejam, o atendimento de pacientes em situações de risco de vida, em ambulâncias com equipamentos especializados por meio de UTI Móvel, do Tipo "D", com médicos e enfermeiros, são equiparados aos serviços hospitalares, devendo, portanto, ser reconhecido o direito para a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para a apuração do lucro presumido."**

Ou seja, considerando o resultado final do julgamento, na execução do Acórdão, não há nenhuma matéria remanescente, visto que o provimento proferido pelo Colegiado, pelos diversos fundamentos do voto condutor, exonerou, integralmente, o crédito tributário controvertido.

Assim, respondendo de forma objetiva às questões suscitadas nos presentes embargos, tem-se que:

1. Quanto aos períodos não atingidos pela decadência não há que se falar em manutenção de tributos reflexos, pela singela razão de que deles os presentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.005654/2001-86  
Acórdão nº : 107-08.912

autos não versam, já que o crédito tributário em questão, antes mesmo da impugnação, foi objeto de parcelamento; e

2. Afora matéria omissão de receitas, afastada pela decadência, remanesceu em discussão, unicamente, lançamentos de IRPJ derivados da discussão sobre qual seria o coeficiente aplicável à atividade da recorrente, que foram afastados, todavia, pela decisão do Colegiado, de modo que não há mais crédito tributário a se exigir.

De todo modo, como dito no Parecer e no preâmbulo deste voto, como nas ementas lavradas no Acórdão houve uma omissão e um equívoco – que, no caso concreto, naturalmente não modificam resultado do julgamento então proferido pelo Colegiado.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração propondo, assim, a retificação/ratificação das ementas constante do Acórdão 107-7.264, mantendo integralmente, no mais, pelos seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

  
NATANAEL MARTINS